

A. I. Nº - 148714.0023/10-7
AUTUADO - CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET 27.04.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-05/11

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS PARA USO E CONSUMO. Comprovada a aquisição de diversos materiais para consumo do próprio estabelecimento, contudo foram efetuadas correções no levantamento original, o que diminuiu o valor exigido. Infração caracterizada em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2010, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico de R\$ 24.682,16 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 8.076,00 e multa de 60%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 16.605,26 (10%).

Inconformado com o lançamento o autuado, por seus advogados, ingressa com defesa, fls. 74 a 78, e com relação à infração 1, aduz que a acusação não encontra guarida na escrita fiscal do contribuinte e na legislação correlata, uma vez que falta a correspondência fática necessária com a hipótese de incidência estabelecida para fazer surgir a obrigação tributária.

A autuação sustenta que nos exercícios de 2006 e 2007, parte das notas fiscais recebidas para insumo, em verdade teriam a destinação de consumo, em face das características do produto, e mais, que parte das notas não teriam sido lançadas, apesar de constarem no CFAMT, não atentando para o disposto na Resolução 14/2004 do PROBAHIA.

Consoante estabelece a Res. 14/2004, em particular o art. 1º, item II, “a”, restou deferido ao contribuinte autuado, o lançamento e pagamento do ICMS – Diferença de Alíquotas – nas aquisições de outras unidades da Federação, os bens tipo máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais. Parte significativa das operações glosadas se encaixa, neste perfil, conforme prova a planilha anexa e as notas fiscais que a acompanham.

No exercício de 2006, por exemplo, as Notas Fiscais nºs 183445 e 132717, a mercadoria é ferramenta, com diferencial de alíquota deferido.

Para o exercício de 2007, as Notas Fiscais nºs 147786 e 36043, com origem em São Paulo, acobertam ferramental, e a Nota Fiscal nº 38480, acoberta etiquetas para embalagem, com o tributo exigido. Frisa que estas notas servem, apenas, como amostragem, restando como tributo a ser lançado aquele indicado nas planilhas em anexo. De mais a mais, em face da complexidade

do SINTEGRA, parte da presente autuação não tem razão de ser, haja vista a efetiva contabilização dos documentos nos livros próprios, ter seguido os ditames legais, existindo pequenos equívocos de digitação, na remessa do arquivo e que não se repetem na escrita do contribuinte.

Com relação à infração 2, aponta que houve erro de digitalização do arquivo, pois as notas fiscais do CFAMT estão devidamente escrituradas. A Nota Fiscal nº 2313, lançada em 08/05/2007, consta no sistema como a 231, nos mesmos valores, descrição e data, gerando o pretenso recolhimento indicado no Auto. Esta, bem como as outras, estão corretamente lançadas e nada resta a recolher referente às mesmas.

Requer a produção de prova pericial, em particular a revisão por fiscal estranho ao feito, especificamente, no que concerne à prova fiscal/ contábil. Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante presta a informação fiscal, fls. 179/180, e esclarece que na infração 1, o preposto da empresa teve acesso às planilhas, antes da autuação, para que as mesmas fossem analisadas (vide fls. 9 e 10, 64 e 65). Salienta que as citadas notas foram lançadas nos arquivos magnéticos, com o CFOP 2556, que corresponde a material de uso e consumo.

Contudo, em razão da defesa, diz que haverá correções, pois houve verificação “*in loco*”, na área de produção. Anexa planilhas com retificações nos exercícios de 2006 e de 2007. (fls. 181 a 183)

Quanto à infração 2, reconhece que as Notas Fiscais nºs 14268 de 24/04/2006 e 144928 de 14/11/2006, estavam escrituradas e elabora nova planilha, retirando-as.

Também no exercício de 2007, diversas notas fiscais foram lançadas com número errado, conforme cópia do livro Registro de Entradas, no que resultou nas correções efetuadas nas planilhas que anexa, fls. 184 e 187 a 188.

A autuante elabora um quadro resumo com as infrações retificadas, conforme juntada de fl. 196.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou. Consta nas fls. 207 a 209, documento do SIGAT, “Detalhes de Pagamento PAF”, onde reconheceu o valor principal de R\$14.651,68.

VOTO

Na infração 1 está sendo exigido ICMS em razão de falta de recolhimento decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O sujeito passivo, na peça de defesa, aponta erros no lançamento, posto que beneficiário do Programa PROBAHIA, Res. 14/2004, e em particular o art. 1º, item II, “a”, difere ao contribuinte autuado, o lançamento e pagamento do ICMS – Diferença de Alíquotas – nas aquisições de outras unidades da Federação, os bens tipo máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais. Afirma que parte significativa das operações glosadas se encaixa neste perfil, conforme prova a planilha anexa e as notas fiscais que a acompanham.

No exercício de 2006, por exemplo, nas Notas Fiscais nºs 183445 e 132717, a mercadoria é ferramenta, com diferencial de alíquota diferido.

Para o exercício de 2007, as Notas Fiscais nºs 147786 e 36043, com origem em São Paulo, acobertam ferramental, e Nota Fiscal nº 38480, acoberta etiquetas para embalagem, com o tributo exigido. Frisa que estas notas fiscais servem apenas como amostragem, restando como tributo a ser lançado aquele indicado nas planilhas em anexo. Argumenta que em face da complexidade do SINTEGRA, parte da presente autuação não tem razão de ser, haja vista a efetiva contabilização dos documentos nos livros próprios, ter seguido os ditames legais, e o fato de existirem pequenos equívocos de digitação, na remessa do arquivo e que não se repetem na escrita do contribuinte.

O autuante acolhe os argumentos da defesa, retira notas fiscais do lançamento original, conforme planilhas de fls. 181 a 183, e refaz o demonstrativo de débito, consoante planilha de fl. 196, onde no exercício de 2006, a infração passa a ser no valor de R\$ 4.099,79, e no exercício de 2007, de R\$ 813,50.

Concordo com os valores retificados, e saliento que a empresa autuada, ao ser cientificada não mais se pronunciou, inclusive pagou os novos valores apontados pela fiscalização. Infração parcialmente procedente.

Na infração 2, foi aplicada a multa de 10%, em razão de entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O contribuinte expõe, na defesa, que as Notas Fiscais nºs 14268 de 24/04/2006 e 144928 de 14/11/2006, estavam escrituradas e que também no exercício de 2007, diversas notas fiscais foram lançadas com número errado, conforme cópia do livro Registro de Entradas. O autuante reconhece os equívocos do lançamento original, no que resultou nas correções efetuadas nas planilhas que anexa, fls.184 e 187 a 188.

Elaborou um quadro resumo de fl. 196, e a infração passou a aplicar penalidade nos valores de R\$ 5.653,36, no exercício de 2006 e de R\$ 4.085,04, no exercício de 2007.

Concordo com as correções acima. Destaco que o sujeito passivo reconheceu os novos valores e efetuou o pagamento conforme extrato do SIGAT, fls. 208/209, valores que devem ser homologados.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **148714.0023/10-7** lavrado contra **CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.913,29**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de **R\$9.738,40**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR